

## FUNDAMENTOS LEGAIS

Os requisitos de admissibilidade da presente consulta não foram preenchidos em sua totalidade, pois apesar do consulente ser autoridade legítima para formular o questionamento a esta Corte de Contas, a indagação refere-se a caso concreto, contrariando os termos do art. 48 da LC n.º 269/2007.

No entanto, considerando o relevante interesse público e com base no parágrafo único do citado artigo, a pergunta será respondida em tese nos seguintes termos: “poderá o município ceder gabinete odontológico da unidade de saúde municipal para profissional prestar serviço particular?”

No mérito, diante do bem elaborado parecer da Consultoria Técnica, cumpre ressaltar que das considerações feitas pelo Consulente, parte-se do pressuposto que o serviço de ortodontia buscado pela população é privado. E apenas para amenizar os gastos é que os municípios procuram a Prefeitura municipal para auxiliá-los com “transporte, hospedagem e alimentação”.

Tecido esse comentário, um primeiro ponto a ser avaliado é a existência ou não de lei atribuindo ao Município a prestação de serviços de ortodontia à população. Ao que parece, e de acordo com as informações prestadas pelo Consulente, tudo indica não haver respectiva obrigação legal, de modo que, entre os serviços de saúde a serem implementados pelo Município não há, especificamente, aquele que trate da ortodontia.

Com base nos princípios da ilegalidade, impessoalidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal, toda política de saúde bucal a ser implantada pelo ente municipal deve se contemplada em lei.

**Esses são os fundamentos do voto.**

## VOTO

Pelo exposto, **Voto** acolhendo o Parecer Ministerial n.º 4.603/2007, no sentido de responder objetivamente ao consulente que:

- a) Não é lícito ao Poder Público disponibilizar

estrutura física e material públicos a profissional odontólogo particular para atender à sua clientela, o que constituiria flagrante desrespeito ao princípio da impessoalidade;

- b) Havendo interesse da Prefeitura na implantação de um Centro de Especialidades Odontológicas, deverá encaminhar Projeto de Lei à Câmara Municipal, arcar com os custos dos materiais utilizados nos atendimentos (bens móveis e imóveis), bem como contratar profissionais devidamente selecionados por meio de concurso público ou processo simplificado, no caso contratação temporária, se essa for cabível e nos termos da legislação municipal.

**Voto**, também, em atendimento ao parágrafo único do art. 236 da Resolução n.º 14/2007, pela apresentação a este Tribunal Pleno, da Minuta de Resolução anexa, referente à Consulta da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra.

*RESOLUÇÃO N.º ...../2008*

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 14.130-5/2007*

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do art. 81 inciso IV, da Resolução n.º 14/2007, decide por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n.º 4.603/2007 da Procuradoria de Justiça, nos termos dos arts. 48 e 49 da Lei Complementar n.º 269/2007, em preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que não é lícito ao Poder Público disponibilizar estrutura física e material públicos a profissional odontólogo particular para atender à sua clientela, o que constituiria flagrante desrespeito ao princípio da impessoalidade e em havendo interesse da Prefeitura na implantação de um Centro de Especialidades Odontológicas, deverá encaminhar Projeto de Lei à Câmara Municipal, arcar com os custos dos materiais utilizados nos atendimentos (bens móveis e imóveis), bem como contratar profissionais devidamente selecionados por meio de concurso público ou processo simplificado, no caso contratação temporária, se*

*essa for cabível e nos termos da legislação municipal. Remeta-se ao consulente, fotocópia do Parecer n.º 122/CT/2007 da Consultoria Técnica, de fls. 04/12-TC, bem como desta decisão, para conhecimento. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa n.º 01/2000.*

**Voto**, por último, pelo encaminhamento ao consulente de fotocópia do Parecer n.º 122/CT/2007 de fls. 04/12-TC, do Parecer Ministerial de fls. 13/14-TC e do inteiro teor deste relatório e voto.

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 13 de março de 2008.

**Cons. Valter Albano da Silva**  
**Relator**